

INFORMAÇÃO BÁSICA SOBRE EQUIPAS DE INVESTIGAÇÃO CONJUNTA NO ÂMBITO DA UNIÃO EUROPEIA

1. GENERALIDADES.

1.1. As equipas de investigação conjunta (“Joint Investigation Teams” – J.I.T.), constituem um instrumento de cooperação judiciária internacional recente. No âmbito da União Europeia, onde tiveram génese, as primeiras referências ao tema constam de instrumentos de “soft law”, como as “Conclusões do Conselho Europeu de Tampere” (Outubro de 1999) e a “Estratégia da União Europeia para o começo do novo milénio” (Maio de 2000).

1.2. Neste momento regem especificamente sobre a matéria os seguintes instrumentos normativos:

a) Convenção de Auxílio Judiciário Mútuo em Matéria Penal, de 29 de Maio de 2000 – art. 13º (in DRI-A, de 16/10/2001); Decisão Quadro do Conselho da U.E. de 13/06/2002 (in J.O. L 162/1, de 20/06/2002).¹

b) Lei 145/99, de 31 de Agosto, sobre cooperação judiciária em matéria penal – art. 145º, nºs 5, 6, 7 e 9 (na redacção da Lei 104/2001) e arts. 145º - A e 145º - B (na redacção da Lei 48/2003).

2. QUESTÕES MAIS FREQUENTES.

2.1. EM QUE CASOS É POSSÍVEL A FORMAÇÃO DE E.I.C. :

a) Quando houver necessidade de realizar investigações difíceis e complexas com implicações noutros Estados Membros da U.E. (art. 13º, 1, a) da Convenção de Auxílio de 29/05/2000, art. 1º, 1, a) da D. Quadro de 13/06/2002 e art. 145º - A, 1, a) da Lei 144/99).

b) Quando vários E.M. da U.E. realizarem investigações sobre infracções penais que tornem indispensável uma acção coordenada e concertada nos E.M.

¹ - A Decisão Quadro apenas é invocável pelos Estados Membros que ainda não ratificaram a Conv. de Auxílio de 29/05/2000 (actualmente IT, IE, GR, LUX e MT). Em Portugal deveremos, pois, tomar por fundamento das EIC a Conv. de Auxílio.

envolvidos (art. 13º, 1, b) da Convenção de Auxílio de 29/05/2000, art. 1º, 1, b) da D. Quadro de 13/06/2002 e art. 145º - A, 1, a) da Lei 144/99).

Quer a conclusão 43 de Tampere quer o ponto 6 do preâmbulo da Decisão Quadro veiculam a ideia de que são especialmente objecto das E.I.C. as investigações relativas a tráfico de droga e de seres humanos e a terrorismo. A lei portuguesa não estabelece limitações ao objecto das E.I.C.. Parece-me, contudo, que terá que tratar-se de crime grave e de investigação complexa.

2.2. QUEM PODE TOMAR A INICIATIVA?

a) A autoridade judiciária que tiver a seu cargo a investigação (ou qualquer segmento da investigação) em qualquer E. M. - art. 13º, 1, “*in fine*”, da Convenção de Auxílio e art. 1º, 1, “*in fine*”, da D. Quadro.

b) Os membros nacionais da Eurojust dos E.M. em causa - art. 6º, a), iv, da Decisão do Conselho de 28/02/2002, relativa à criação da Eurojust (in J.O. L 63/1, de 6/3/2002).

c) O Colégio de Membros Nacionais da Eurojust, relativamente aos tipos de criminalidade e às infracções a que se refere o art. 2º da Convenção Europol, de 26/7/1995 (cfr. Protocolo in D.R.-IA, de 23/2/2002): tráfico de estupefacientes, branqueamento de capitais, criminalidade ligada a material nuclear e radioactivo, redes de imigração clandestina, tráfico de seres humanos e tráfico de veículos furtados/roubados - art. 7º, a, iv, da Decisão do Conselho de 28/02/2002, relativa à criação da Eurojust.

2.3. COM QUEM SE FORMA E COMO ACTUA?

a) A E.I.C. forma-se com as autoridades judiciárias e policiais competentes dos E.M. envolvidos nas investigações - cfr. art. 13º, 1, da Convenção de Auxílio e 1º, 1 da D. Quadro.

b) E é chefiada por um representante da autoridade competente que participar nas investigações criminais do E.M. em que a equipa intervém (o magistrado do MP titular do inquérito, no caso de Portugal) - cfr. arts. 13º, 3, a) da Convenção de Auxílio e 1º, 3, a) da D. Quadro.

c) Os membros da E.I.C. provenientes de E.M. que não sejam o E.M. em que a equipa intervém são referidos como elementos “*destacados*” - art. 13º, 4 da Convenção de Auxílio e 1º, 4 da D. Quadro.

A intervenção desses elementos “*destacados*” está Regulamentada nos nºs 5 e seguintes do art. 13º da Convenção de Auxílio, nos nºs 5 e seguintes do art. 1º da D. Quadro e nos nºs 3 e seguintes do art. 145º - A da Lei 144/99.

d) Podem, também, participar na E.I.C. pessoas que não sejam representantes dos E.M. que a criaram como, por ex., os Membros Nacionais da Eurojust - cfr. arts. 13º, 12 da Convenção de Auxílio, 1º, 12 da D. Quadro, 145º - A, nº 8 da Lei 144/99 e 9º da Lei 36/2003, de 22 de Agosto.

Parece-me conveniente que os representantes dos E. M. envolvidos na E.I. C. sejam chamados a prestar, sempre que possível, a sua assistência e apoio.

e) Podem, ainda, participar na E.I.C. agentes da Europol, com funções de apoio, quando estejam em investigação infracções penais do âmbito da competência da Europol - cfr. arts. 2º, 3º e 3º - A da Convenção Europol, alterada pelo Protocolo de 28/11/2002 (in D.R. - I, de 19/12/2006).

f) A E.I. C. opera no território dos E. M. que a criarem - cfr. arts. 13º, 3 da Convenção de Auxílio e 1º, 3 da D. Quadro.

g) E em conformidade com a legislação do E.M. onde decorre a sua intervenção - cfr. arts. 13º, 3, b) da Convenção de Auxílio e 1º, 3, b), da D. Quadro.

2.4. COMO SE FORMA?

a) Mediante autorização do Ministro da Justiça, a menos que a sua constituição seja regulada pelas disposições de acordos, tratados ou convenções internacionais, como me parece que sucede nas hipóteses em análise, desenvolvidas no seio da União Europeia. - cfr. art. 145º, nºs 5, 6 e 7 da Lei 144/99.

b) A autorização para autoridades judiciárias e órgãos de polícia criminal estrangeiros se deslocarem a Portugal a fim de integrarem as E.I.C. pode ser

delegada no Procurador-Geral da República ou no Director Nacional da PJ – cfr. art. 145º, nº 9 da Lei 144/99 e Despacho do Ministro da Justiça de 12/12/2006.

c) As equipas são criadas para um objectivo específico e por um período limitado - arts. 13º, 1 da Convenção de Auxílio e 1º, 1 da D. Quadro.

d) O pedido deve ser enviado para o(s) Estado(s) com quem se pretende formar a E.I.C. através da autoridade central (PGR).

e) O pedido deverá conter os elementos referidos no art. 14º da Convenção Europeia de Auxílio Judiciário Mútuo em Matéria Penal, de 1959 (in DR I-A, de 14/7/1994), bem como propostas relativas à composição da equipa – cfr. art. 13º, 5 da Convenção de Auxílio de 29/05/2000, art. 1º, 2 da D. Quadro de 13/06/2002 e art. 145º-A, 2 da Lei 144/99.

f) A U.E. instituiu um modelo de acordo para a criação de E.I.C. através de Recomendação do Conselho de 8/05/2003 (in J.O. C121/1, de 23/05/2003).

g) Sugere-se que o magistrado que toma a iniciativa de promover a formação da EIC dê conhecimento do facto à representação nacional na Eurojust, pelo menos aquando da remessa do pedido à PGR.

2.5. FINANCIAMENTO.

a) A constituição e o funcionamento das E.I.C. podem ser financiados pelo fundo comunitário denominado “*Prevenir e combater a criminalidade*”. As candidaturas ao financiamento devem ser canalizadas através do Membro Nacional da Eurojust – ofício 3359/2008 da PGR, de 13/2/2008.

3. ALGUNS CASOS EM QUE FORAM JÁ UTILIZADAS E.I.C.²:

3.1. Em Maio de 2005 foi constituída uma EIC entre o procurador da República de Paris e o procurador chefe anti-droga de Madrid, com a duração de um ano, com base num inquérito preliminar incidente sobre a importação de cocaína da Colômbia, com destino a Paris e Madrid.

O inquérito, iniciado em França, foi encerrado depois de a Espanha ter assumido o conhecimento de toda a matéria.

² – Elementos gentilmente cedidos pela equipa nacional na Eurojust.

Foi realizado o julgamento em primeira instância em 30/01/2008. Trata-se da primeira decisão de justiça sobre um caso que deu lugar à formação de uma EIC.

3.2. Em Julho de 2006 foi constituída uma EIC entre os juízes de instrução de Rennes e a Procuradoria anti-droga de Alicante, com a duração de um ano. Fundamentou-se sobre um processo iniciado em França, respeitante a tráfico de cocaína (entre a América do Sul, a Espanha e a França) e a branqueamento. A estreita colaboração entre magistrados e polícias franceses e espanhóis permitiu a apreensão de uma embarcação com 3 toneladas de cocaína e a detenção de 11 membros da rede criminosa que operava. Em Abril de 2007 as peças do processo francês foram remetidos ao juiz espanhol, para julgamento do caso em Espanha.

3.3. Em Maio de 2007 foi constituída uma EIC entre a secção anti-terrorista do MP de Paris e o procurador chefe da audiência nacional de Espanha, com a duração de um ano. Fundamentou-se sobre um inquérito preliminar francês e uma informação judiciária espanhola respeitante a um atentado que em Dezembro de 2006 causou 2 mortos em Madrid com o auxílio de um veículo armadilhado, previamente furtado em França.

3.4. Em Fevereiro de 2007 foi constituída uma EIC entre os juízes de instrução em matéria anti-terrorista do tribunal de grande instância de Paris e o ministério público federal alemão. Fundamentou-se sobre uma investigação criminal iniciada em França, tendo por objecto uma associação criminosa de extorsão para financiamento de um movimento turco de extrema esquerda.

3. CONTACTOS: (para esclarecimentos, apoio e intermediações).

a) O Membro Nacional da Eurojust Dr. Lopes da Mota (PGA) ou os representantes alternativos Dr. Santos Alves (PR) e Dr. José Eduardo Guerra (PR).

b) O ponto de contacto da Eurojust para as E.I.C. Dr^a. Helena Fazenda, (PR no DCIAP).

- c) A Dr^a. Joana Ferreira (PR), responsável pelos serviços de cooperação judiciária internacional em matéria penal da Autoridade Central (PGR).
- d) Os pontos de contacto da Rede Judiciária Europeia (RJE).

Coimbra, Março de 2008

Euclides Dâmaso Simões